



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.668 - RJ (2019/0178186-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA BENEFICIENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ PONTES PIMENTEL - RJ140306
BRUNO BRANDÃO DE QUEIROZ - RJ152874
FLAVIA COSTA NUNES - RJ201126
RECORRIDO : ANGELA GAMA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JAQUELINE GAMA DE ALBUQUERQUE PORTELA
RECORRIDO : ALINE GAMA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ALEX GAMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RENATA SILVA DE ABREU - RJ170856

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PECÚLIO *POST MORTEM*. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu: "No que tange aos danos morais, entendo que o fato do servidor ter falecido no ano de 2014 e, até agora, os beneficiários não terem recebido os valores a que tem direito, é suficiente para causar dor e abalo psicológico, inclusive porque o objetivo do seguro pós morte é amparar financeiramente o beneficiário após a morte do servidor. Com efeito, trata-se de conduta abusiva da ré a ensejar o reconhecimento do dano moral, eis que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento e afronta os direitos da personalidade" (fl. 346, e-STJ).

3. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016).

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de agosto de 2019(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.668 - RJ (2019/0178186-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CAIXA BENEFICIENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ PONTES PIMENTEL - RJ140306
BRUNO BRANDÃO DE QUEIROZ - RJ152874
FLAVIA COSTA NUNES - RJ201126
RECORRIDO : ANGELA GAMA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JAQUELINE GAMA DE ALBUQUERQUE PORTELA
RECORRIDO : ALINE GAMA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ALEX GAMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RENATA SILVA DE ABREU - RJ170856

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. PECÚLIO POST MORTEM. FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO DA POLÍCIA MILITAR, QUE SEMPRE CONTRIBUIU COM A CAIXA BENEFICIENTE, ATRAVÉS DE DESCONTOS DIRETAMENTE EM SEU CONTRACHEQUE. HERDEIROS QUE DESDE 2014 ESTÃO AGUARDANDO O RECEBIMENTO DO PECÚLIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. O pecúlio post mortem, é uma espécie de seguro, que possui os mesmos efeitos jurídicos de um seguro de vida, o qual o segurado contribui mensalmente, a fim de que seus beneficiários o recebam quando do seu falecimento. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pelos autores, cumpre à parte ré implantá-lo de imediato. Como comprovado pelos documentos que instruem a inicial, os autores formularam requerimento administrativo para recebimento do pecúlio por morte de seu pai e marido, que recolheu contribuições à CBPMERJ ao longo do tempo em que permaneceu vinculado à PMERJ (fls.51/54, 197/252 e 273/294), sem que até este momento tenham recebido o benefício devido. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA E.

TRIBUNAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DO RECURSO. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. A REFORMA DO DECISUM DEVE SER BUSCADA POR MEIO DE OUTRO RECURSO QUE NÃO ESTE. O INTUITO É PREQUESTIONAR A MATÉRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS NO ACÓRDÃO ATACADO DE FORMA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL DO PATRONO DOS AUTORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

A recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022 do CPC/2015. Pugna para que seja afastada a indenização por danos morais.

Sem contrarrazões.

O recurso foi inadmitido na origem. Para melhor análise da controvérsia, foi dado provimento ao Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.668 - RJ (2019/0178186-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.7.2019.

O Tribunal de origem consignou:

Diversamente do entendimento do demandado, entendo que os autores comprovaram o fato constitutivo do direito postulado na forma do art. 373, I, do CPC, fazendo jus ao recebimento do referido benefício.

Quanto à alegação de necessidade da realização de prova pericial atuarial, não há qualquer reparo a ser feito, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe a verificação quanto à necessidade e oportunidade para a sua produção, de modo que o mesmo está autorizado a dispensar as provas desnecessárias, quando entender que estas são prescindíveis para o deslinde da questão fática discutida nos autos ou autorizar a produção das provas necessárias quando entender que estas são imprescindíveis para o deslinde da questão.

No caso em tela, cumpre destacar o acerto da decisão já que para o Ilustre Julgador Monocrático, o conjunto probatório produzido revelou-se satisfatório para a formação da convicção do Magistrado.

No que tange aos danos morais, entendo que o fato do servidor ter falecido no ano de 2014 e, até agora, os beneficiários não terem recebido os valores a que tem direito, é suficiente para causar dor e abalo psicológico, inclusive porque o objetivo do seguro pós morte é amparar financeiramente o beneficiário após a morte do servidor.

Com efeito, trata-se de conduta abusiva da ré a ensejar o reconhecimento do dano moral, eis que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento e afronta os direitos da personalidade.

Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. RESCISÃO DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA FRANQUEADORA/AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. Não se verifica a alegada violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1429532/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. (...)

1. *Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.*

(...)

(AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2016, grifei).

Com efeito, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

Ademais, esclareço que, com relação à configuração dos danos morais, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, como requer a recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.

SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando todas as questões necessárias ao desate da lide foram solucionadas pelo Tribunal de origem.

2. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte a quo, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A quantia estipulada a título de danos morais quando não exorbitante ou irrisória, não pode ser revista, em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 473.086/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. (...) AFERIR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, a fim de afastar a responsabilidade civil da agravante e, conseqüentemente, a configuração do dano moral, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 235.331/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2013, grifei).

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0178186-2

REsp 1.826.668 / RJ

Números Origem: 0278783-92.2015.8.19.0001 02787839220158190001 2787839220158190001

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA BENEFICIENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : ANDRÉ PONTES PIMENTEL - RJ140306
BRUNO BRANDÃO DE QUEIROZ - RJ152874
FLAVIA COSTA NUNES - RJ201126
RECORRIDO : ANGELA GAMA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JAQUELINE GAMA DE ALBUQUERQUE PORTELA
RECORRIDO : ALINE GAMA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ALEX GAMA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : RENATA SILVA DE ABREU - RJ170856

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pecúlios (Art. 81/5)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.